



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002158/2007-29
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3401-006.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria DCOMP - IPI
Recorrente ARTEPLAS Artefatos de Plástico S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. GLOSA DE NOTAS FISCAIS.

Tendo em vista a não apresentação dos conhecimentos de transporte; a não identificação do transportador nas notas fiscais; a divergência de capacidade de transporte dos veículos indicados nas notas fiscais; a inexistência de carimbo da fiscalização estadual na transposição de fronteiras nas notas fiscais; e a não apresentação dos cheques ou documentos de transferência bancária que deram suporte ao pagamento de duplicatas, resta não comprovada a regularidade das operações amparadas pelas notas fiscais, as quais devem ser glosadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator, Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e os Conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1.1. Trata o presente processo de ressarcimento de IPI, no valor de R\$284.524,45, objetivando ressarcir-se do saldo credor do IPI referente ao 1º trimestre de 2005 com suporte no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, conforme Declaração de Compensação nº 11362.51580.220905.1.3.010595, transmitida em 22/09/2005.

1.2. Após várias intimações, solicitações de prorrogação de prazo e resposta da Manifestante, a autoridade administrativa emitiu o PARECER SARAC/DRF/ITJ nº 195/2008, o qual propôs a glosa total das notas fiscais de emissão da Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda, CNPJ 65.727.711/0001-08, no valor total de crédito de IPI de R\$ 284.524,45, proposta acatada conforme Despacho Decisório de fls. 219/220, ante a:

1.2.1. Não apresentação dos conhecimentos de transporte;

1.2.2. Não identificação do transportador nas Notas Fiscais;

1.2.3. Divergência de capacidade de transporte dos veículos indicados na nota fiscal;

1.2.4. Inexistência de carimbo da fiscalização estadual na transposição de fronteiras nas notas fiscais;

1.2.5. Não apresentação dos cheques ou documentos de transferência bancária que deram suporte ao pagamento de duplicatas.

1.3. A **Contribuinte** apresentou manifestação de inconformidade em que alega, em síntese:

1.3.1. que a maioria das transações que ocorrem no mercado atual são extintas por meio de pagamento em espécie e que tal constitui uso e costume, sendo pura e simplesmente por este motivo que, da mesma forma, a Manifestante procedeu;

1.3.2. que a empresa dispunha de caixa excedente e que muito tempo trabalhou adequando seu capital para que ficasse o mesmo consigo, não inserindo boa parte de seus recursos no sistema bancário objetivando efetivamente a economia com o pagamento da contribuição provisória;

1.3.3. que em 2005 a Manifestante passou a efetuar seus pagamentos por boletos bancários e/ou TED's, anexando notas fiscais de 2005;

1.3.4. que o despacho decisório se assenta em presunção;

1.3.5. que a responsabilidade sobre o transporte das mercadorias e o preenchimento das notas fiscais não é de responsabilidade da Manifestante;

1.3.6. que a movimentação do seu estoque demonstra que adquiriu o produto PET virgem, código 678;

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação da **Contribuinte**, pois “no presente caso, ficou apurado neste (SIC) e nos processos administrativos de n.ºs 10909.002157/2007-84, 10909.002158/2007-29, 10909.002159/2007-73, 10909.002160/2007-06, 10909.002161/2007-42, 10909.002162/2007-97, 10909.002163/2007-31, 10909.002164/2007-86 e 10909.002165/2007-21, que:

1. ***todas*** as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos calendário de **2004, 2005 e 2006** não possuem qualquer carimbo de fiscalização estadual de fronteiras;

2. que em ***todas*** as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos calendários de **2004, 2005 e 2006**, não existe indicação do transportador; somente a placa do veículo transportador;

3. que a maioria das placas de veículos informadas nas notas fiscais da empresa PETROPOLÍMEROS, referem-se a veículos de passeio, caminhonetes, motocicletas, ônibus, enfim, veículos cujo transporte das mercadorias seriam de impossível realização. Algumas das placas indicadas nem mesmo estão cadastradas no órgão de trânsito;

4. que a grande maioria das notas fiscais da PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de **2004, 2005 e 2006**, não foram liquidadas utilizando-se da rede bancária, como é a prática do mercado;

5. que os argumentos trazidos pela Manifestante em sua manifestação de inconformidade são inverossímeis, sendo que, em um deles, deliberadamente, objetivou induzir a autoridade julgadora a acreditar em fato inexistente, acima relatado;

6. que nenhuma operação com a PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de **2004, 2005 e 2006**, teve o frete acobertado com conhecimento de transporte de carga”(grifos e sublinhados no original).

1.5. Irresignada, a **Contribuinte** pleiteia guarida a este Conselho, reiterando as teses da Manifestação de Inconformidade.

1.6. É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

2.1. A Recorrente cita em sua peça de irresignação o processo administrativo 10909.004957/2009-00 que tinha como objeto procedimento fiscal de análise das operações aqui tratadas.

2.2. Ademais, como acima, a DRJ Ribeirão Preto cita outros nove processos administrativos - além do presente - em que a lide e o conjunto probatório gozam sobre os mesmos pontos aqui em discussão.

2.3. Em consulta ao processo administrativo 10909.002161/2007-42 constata-se que a 2ª Turma Especial da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento por unanimidade de votos deu provimento integral ao Recurso Voluntário do Contribuinte em decisão com o seguinte teor:

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A diligência que propusemos foi baseada nos seguintes termos:

O relatório da SARAC da DRF Itajaí, bem como o voto que direcionou a decisão de primeira instância apontam para a inexistência das transações comerciais que a recorrente diz ter celebrado com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda. Em contrapartida, a recorrente afirma que, após o início deste processo administrativo, foi fiscalizada pela Receita Federal, ocasião em que não teria sido detectado nenhum problema nas transações realizadas entre a recorrente e a empresa Petropolímeros nos anos de 2004 a 2007.

A reclamante acostou aos autos cópia do relatório de fiscalização inerente à ação fiscal/MPFF no 0920600/2009/000203 (fls. 366/369 do processo eletrônico), objeto do processo administrativo nº 10909.004957/200900.

[...]Segundo cópia do relatório fiscal acostada aos autos, consta que a recorrente, nos anos de 2004 a 2007, efetuou pagamentos através de cheques (sacados/compensados) nas contas de depósito mantidas em seu nome nos bancos do Brasil, Sudameris e Safra. A contabilização de tais pagamentos no livro Razão se deu a débito da conta Caixa e a crédito das respectivas contas bancárias, o que redundou em elevados saldos devedores diários na conta Caixa. Todavia, a inexistência de saídas diárias desses recursos demonstrou que a empresa “não necessitava de suprimentos diários para a realização de pagamentos no dia”.

*Não obstante, o item 3 do relatório fiscal em comento trata da **“APURAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA FISCALIZADA NOS ANOS DE 2004, 2005, 2006 E 2007 COM A EMPRESA PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. – CNPJ no***

65.727.711/000108”. Consta do relatório fiscal referenciado que a motivação para o exame em questão decorreu dos despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí em resposta aos pedidos de ressarcimento do IPI conjugados com pedidos de compensação formalizados pela interessada. Na lista de processos em exame consta o presente processo.

Segundo o relatório fiscal em evidência, Os procedimentos fiscais realizados e a análise fiscal estão descritos detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização e seus Anexos, não tendo sido verificadas irregularidades nas operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., CNPJ no 65.727.711/000108, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, salvo os percentuais das alíquotas do IPI, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas [...] (grifos do original)

[...]Os procedimentos fiscais realizados e análise fiscal dos fatos verificados nos PERDCOMP's abaixo relacionados, além de estarem descritas detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização, também **estão descritos detalhadamente na Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC**, para fins de apoio aos despachos decisórios que posteriormente proferirá e dará a devida ciência à FISCALIZADA. [segue quadro demonstrativo que discrimina quatro PERDCOMP, com os respectivos processos (10909.720235/200998, 10909.720236/200932, 10909.720237/200987, 10909.720238/200921), todos, como se vê, formalizados em 2009, e, conforme mesma planilha, correspondentes ao anobase de 2007] Consta do relatório fiscal em tela que a contribuinte foi cientificada do mesmo em 21/12/2009. Por sua vez, o processo que ora se examina foi formalizado em 2007 e corresponde ao período de apuração de 01/10/2005 a 31/12/2005. Portanto, quando do exame do presente processo, a correspondente ação fiscal reportada pela recorrente não tinha como ter sido considerada nos exames feitos pela SARAC da DRF Itajaí.

Assim como ocorreu em relação ao processo nº 10909.004957/200900 (referenciado no relatório de fiscalização acima citado), também não localizei no eprocesso nenhum dos processos administrativos discriminados no relatório fiscal em evidência (pesquisa realizada em 06/03/2012, às 11:00 hs). Logo, não se conseguiu ter acesso ao “Relatório Interno de Fiscalização”, muito menos à “Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC”, os quais, conforme trecho acima reproduzido, devem ter instruído os processos de compensação formalizados em 2009.

Diante do exposto, e considerando que a cópia do relatório fiscal juntado pela reclamante procura comprovar a regularidade das transações comerciais realizadas entre esta e a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., e ainda, diante da indisponibilidade no eprocesso dos processos

de compensação referenciados no sobredito relatório fiscal – que, possivelmente, poderiam trazer mais subsídios para o julgamento da presente lide – voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência a fim de que sejam juntados aos autos:

a) cópia do relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/200900 e seus correspondentes anexos; b) eventuais pareceres e despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí nos autos dos processos nos 10909.720235/200998, 10909.720236/200932, 10909.720237/200987, 10909.720238/200921; e, c) demais informações que a unidade preparadora considerar como relevantes para o julgamento do presente feito. [...] Conforme disposto acima, o motivo da glosa da compensação vislumbrada pelo sujeito passivo foi a aduzida não comprovação das transações realizadas com a pessoa jurídica Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda. O período de apuração objeto da lide é relativo ao quarto trimestre de 2005.

Não obstante, segundo o relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/200900 (fls. 386/389), à exceção de algumas discrepâncias de percentuais nas alíquotas do IPI, não foi identificada nenhuma irregularidade nas transações comerciais realizadas entre a recorrente e a empresa Petropolímeros, conforme trecho que reproduzimos abaixo, novamente:

Os procedimentos fiscais realizados e a análise fiscal estão descritos detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização e seus Anexos, não tendo sido verificadas irregularidades nas operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., CNPJ no 65.727.711/000108, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, salvo os percentuais das alíquotas do IPI, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas [...] (grifos do original)

Em função disso foram homologadas as compensações correspondentes ao anobase de 2007, objeto dos processos 10909.720235/200998, 10909.720236/200932, 10909.720237/200987, 10909.720238/200921, cujos despachos decisórios foram acostados, respectivamente, às fls. 453/455, 457/459, 462/464 e 466/468 dos autos do presente processo.

Assim, considerando que a fiscalização referenciada, também no período de que trata a presente contenda, examinou e afastou qualquer problema relacionado às transações perpetradas com a pessoa jurídica Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., único motivo alegado para a glosa dos créditos do IPI e, por conseguinte, da compensação objeto dos autos, entendo que deverá ser dado provimento ao recurso e reconhecido o direito à compensação tributária guerreada pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário formalizado pela interessada.

2.4. Do acima temos que a **Contribuinte** foi submetida a Ação Fiscal/MPFF no ano de 2009 (processo administrativo nº 10909.004957/2009-00); ação fiscal que teve como objeto (em parte) as operações da **Contribuinte** com a empresa PETROPOLÍMEROS Distribuidora de Plásticos Ltda. nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. O relatório fiscal do sobredito MPFF concluiu pela lisura das operações da **Contribuinte** com a PETROPOLÍMEROS no ano de 2005, salvo algumas notas fiscais descritas no corpo do relatório fiscal.

2.5. Entretanto, compulsando os autos, não se encontra cópia do processo administrativo 10909.004957/2009-00 ou, ao menos, da íntegra dos processos 10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21 em que, segundo narra o Acórdão citado, há cópias da Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC, acerca do caso em liça.

Dispositivo

3. Assim, ante a identidade de período e de operações analisadas pela fiscalização no processo administrativo nº 10909.004957/2009-00 e no caso em liça, bem como para melhor fundamentar decisão (tendo em vista que há provas indiciárias de parte a parte) de rigor a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam juntados aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo nº 10909.004957/2009-00, em especial do Relatório Interno de Fiscalização e todos os seus anexos; b) cópia integral dos administrativos 10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21 em especial da Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC ; e, c) demais informações que a unidade preparadora considerar como relevantes para o julgamento do presente feito.

(assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Redator Designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ousou dele discordar em relação ao reconhecimento integral dos créditos de IPI.

Com efeito, **destaque-se, inicialmente**, que a alegação do Recorrente de que a maioria das transações comerciais são liquidadas em dinheiro e que tal prática constituía-se em uso e costume comercial, sendo regra no mercado, não corresponde à verdade. Ainda que busque fundamentar a sua afirmação em pesquisa feita sobre meios de pagamento, e na tentativa, à época, de evitar a tributação pela CPMF, é notório o fato de que esse não é o comportamento empresarial usual. Muito pelo contrário, a esmagadora maioria das transações no meio empresarial ocorre através de movimentações bancárias, especialmente no montante que movimentou o Recorrente.

O Recorrente, em 2006, agiu da mesma forma como agiu no ano de 2005, em relação à metodologia adotada em relação as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108.

No Despacho Decisório contido no processo 10909.002163/2007-31, fl. 206, relativo ao 2º trimestre de 2006, está expresso que somente 2 (duas) notas fiscais da Petropolímeros foram liquidadas por meio de pagamento de título sendo que, das demais, 02 (duas) notas fiscais foram, em tese, liquidadas em dinheiro e 12 (doze) a Manifestante não apresentou nenhum comprovante.

Aliás, como bem identificado pela DRJ em seu Acórdão, a metodologia de liquidação das notas fiscais da Petropolímeros não se alterou nos anos de 2004, 2005 e 2006. Para a comprovação do alegado basta compulsar os processos de interesse da Manifestante, referenciados com os números 10909.002157/2007-84, 10909.002158/2007-29, 10909.002159/2007-73, 10909.002160/2007-06, 10909.002161/2007-42, 10909.002162/2007-97, 10909.002163/2007-31, 10909.002164/2007-86 e 10909.002165/2007-21.

A DRJ, inclusive, para comprovar a falsidade da afirmação do Recorrente de que só realizou tais pagamentos em espécie no ano de 2004, citou trecho do processo de nº 10909.002163/2007-31, que discute o ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2006 onde, em sua Manifestação de Inconformidade, assim se pronunciou o Recorrente, à fl. 222:

“No decorrer do tempo e passadas algumas dificuldades, o caixa da empresa já não dispunha do mesmo volume de cash que outrora lhe era costumeiro, momento em que foi tomada a decisão de arcar com as despesas advindas da movimentação bancária – qual seja, o recolhimento de CPMF referente a quaisquer movimentações financeiras – e passou-se a efetuar os pagamentos da compra de mercadorias através de boletos bancários e/ou TED's (transferência bancária), como também demonstram as notas fiscais datadas de 2006 ora anexadas”.

O relator da DRJ afirmou também que verificou, nos processos acima referenciados, que em 2006 a maioria das notas fiscais da Petropolímeros não foram liquidadas em rede bancária. Em seu entendimento, o Recorrente deliberadamente distorceu a verdade dos fatos.

Prosseguindo, verifico também que a alegação do Recorrente de que não possui responsabilidade pelo transporte das mercadorias ou pelos termos inseridos nas notas fiscais não procede. Não é razoável supor que o Recorrente não confere suas notas fiscais, a ponto de não identificar que o veículo que entrega sua mercadoria não corresponde com aquele indicado no documento fiscal. Deveria o Recorrente ter observado que, ao longo dos anos de 2004 a 2006, muitas das mercadorias entregues em seu estabelecimento se fez através de motocicletas, veículos de passeio, ônibus e veículos incompatíveis com o transporte de cargas. As pesquisas no sistema Renavan, contidas nos processos de interesse do Recorrente, confirmam as alegações do Fisco.

Observe-se, ainda, conforme apurado pela Fiscalização neste processo e nos de nº 10909.002157/2007-84, 10909.002158/2007-29, 10909.002159/2007-73, 10909.002160/2007-06, 10909.002161/2007-42, 10909.002162/2007-97, 10909.002163/2007-31, 10909.002164/2007-86 e 10909.002165/2007-21, que:

1. todas as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 não possuem qualquer carimbo de fiscalização estadual de fronteiras;

2. em todas as notas fiscais da PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/000108, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, não existe indicação do transportador; somente a placa do veículo transportador;

3. a maioria das placas de veículos informadas nas notas fiscais da empresa PETROPOLÍMEROS refere-se a veículos de passeio, caminhonetes, motocicletas, ônibus, enfim, veículos cujo transporte das mercadorias seriam de impossível realização. Algumas das placas indicadas sequer estão cadastradas no órgão de trânsito;

4. a grande maioria das notas fiscais da PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, não foi liquidada utilizando-se da rede bancária, como é o usual do mercado;

5. os argumentos trazidos pelo Recorrente são inverossímeis, sendo que, em um deles, deliberadamente, objetivou induzir a autoridade julgadora a acreditar em fato inexistente, acima relatado.

6. nenhuma operação com a PETROPOLÍMEROS, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, teve o frete acobertado com conhecimento de transporte de carga.

Além disso, pesquisa no sítio do sistema SINTEGRA, www.sintegra.gov.br, indica que a situação cadastral da empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 65.727.711/0001-08, encontra-se na condição de NÃO HABILITADA, por inaptidão, NÃO estando apta a realizar operações como contribuinte do ICMS, inclusive, gerar crédito do imposto estadual.

Por fim, pesquisa no sistema mundial de buscas Google traz a informação de que a empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 65.727.711/000108, está em local incerto e não sabido, pairando sob a mesma prática de crime pela emissão de duplicata sem causa, conforme texto abaixo, extraído da internet, endereço <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25051611/djspeditaiseleiloes25022011pg126>:

O Dr. Douglas Iecco Ravacci, MM Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Carapicuíba Estado de São Paulo.

FAZ SABER a todos que este edital virem, que se acha em andamento os autos da Ação PROCEDIMENTO SUMÁRIO requerida por POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face de PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, estando este em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente EDITAL para a CITAÇÃO de PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA para os termos da ação proposta, bem como para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, consignando-se, ainda, que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Eis a síntese da inicial: A requerente foi notificada pelo Cartório de Protestos para pagar duplicatas sem nunca haver mantido relações comerciais com a empresa requerida. Alega ainda a autora que as duplicatas são frias. Requer portanto que a demanda seja julgada procedente para o fim de desconstituir os títulos nº 3818A e 3818B. As tentativas de citação restaram infrutíferas. E para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente edital de citação, ficando o mesmo advertido para o prazo de contestação que será apresentado em audiência, bem como ficando advertido de que não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, que será publicado e afixado em local próprio deste Fórum de Carapicuíba/SP, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

A partir deste extenso conjunto probatório, a DRJ concluiu pela inexistência das operações do Recorrente com a empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ Nº 65.727.711/000108, a qual não apresentou prova ou argumentos suficientes para ilidir a pretensão fiscal. O que se verifica do Recurso Voluntário apresentado é que, mais uma vez, o Recorrente não consegue rebater as imputações que lhe são feitas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Processo nº 10909.002158/2007-29
Acórdão n.º **3401-006.192**

S3-C4T1
Fl. 390
